



REVERSÃO DE APOSENTADORIA

DEFINIÇÃO

1. Forma de provimento de cargo público que constitui no retorno à atividade de servidor aposentado ([Arts. 8º e 25 da Lei nº 8.112/1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez ([Inciso I do art. 25 da Lei nº 8.112/1990](#)).
3. No interesse da administração, desde que ([Inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112/1990](#); [Decreto 3.644/2000](#)):
 - a) O servidor tenha solicitado a reversão;
 - b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) O servidor tenha atingido a estabilidade quando na atividade;
 - d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) Haja cargo vago, que não seja extinto;
 - f) Haja disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento ([§ único do art. 3º do Decreto 3.644/2000](#));
 - g) A aptidão física e mental do servidor para exercício da atividade seja atestada pelo órgão ([Inciso II do art. 2º do Decreto 3.644/2000](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

4. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ([§1º do art. 25 da Lei nº 8.112/1990](#)).
5. Se a reversão for motivada por término da invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação (§1 do art. 2º do Decreto 3.644/2000). ([§ 1 do art. 2º do Decreto 3.644/2000](#)).
6. O servidor aposentado por invalidez será submetido a perícia por junta oficial e, quando os motivos que ensejaram a aposentadoria forem insubsistentes, será sugerida a reversão desde que haja capacidade laboral ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição](#)).



7. Destaca-se que a critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua aposentadoria ([§ 5º do art. 188 da Lei nº 8.112 de 1990](#)).
8. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria ([§2º do art. 25 da Lei nº 8.112/1990](#)).
9. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria ([Art. 8º do Decreto 3.644/2000](#) e [§4º do art. 25 da Lei nº 8.112/1990](#)).
10. O servidor do qual a reversão de aposentadoria se der no interesse da administração, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo ([§5º do art. 25 da Lei nº 8.112/1990](#)).
11. O limite de idade para o exercício de direito à reversão é de 75 (setenta e cinco) anos ([Alínea a do item 7 da Nota Técnica 6.825/2016-MP](#)).
12. A reversão poderá ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado ([Art. 3º do Decreto 3.644/2000](#)).
13. Para realização da reversão de aposentadoria voluntária, a UFMG deverá, no seu interesse, solicitar ao Ministério da Educação a publicação no Diário Oficial do quantitativo e da especificação dos cargos vagos que se destinam à reversão. Tão logo seja publicada, a UFMG deverá divulgar por meio de edital publicado no Diário Oficial, os cargos vagos disponíveis para reversão, fixando prazo e condições para efetivação do ato, e como se dará o processo seletivo ([Portaria MEC nº 1.595 de 31/05/2002](#)).
14. Efetivada a reversão, o servidor terá sua lotação definida conforme as necessidades do órgão ([Art. 5º do Decreto 3.644/2000](#)).
15. Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias ([Art. 7º do Decreto 3.644/2000](#)).
16. A reversão somente será considerada efetiva após publicação de Portaria pelo Ministro de Estado da Educação e compete à ele decidir e expedir o referido ato ([Art.4º do Decreto 3.644/2000](#)).



TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O Departamento responsável pela análise dos processos de reversão de aposentadoria voluntária é o Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH).

contato: dpm@drh.ufmg.br.

Nos casos de reversão de aposentadoria por invalidez, o Departamento de Atenção à Saúde do Trabalhador (DAST) é responsável pela análise.

Contato: pampulha@dast.ufmg.br.

FUNDAMENTAÇÃO

- [Lei nº 8.112/1990](#);
- [Decreto nº 3.644 de 30/10/2000](#);
- [Portaria do MEC nº 1.595 de 31/05/2002](#);
- [Nota Técnica nº 6825/2016-MP](#);
- [Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#).